



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal  
Assessoria Legislativa

## **VOTO EM SEPARADO – CCJ (à PEC nº 06, de 2019)**

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, da Presidência da República, que *modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.*

### **I – RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2019, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências. A proposta foi submetida à Câmara dos Deputados no dia 20 de fevereiro do corrente ano e aprovada em segundo turno por aquela Casa no dia 7 de agosto, na forma de substitutivo.

A presente Emenda Constitucional foi submetida à decisão da Comissão de Comissão, Justiça e Cidadania (CCJ), onde o Senador Tasso Jereissati, no dia 28 de agosto apresentou relatório a respeito da matéria, concluindo com voto favorável à sua aprovação, com emendas. No mesmo dia, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais, para a apreciação do colegiado e votação na pauta deste colegiado para a reunião seguinte.

Adicionalmente, o relatório do Senador Tasso Jereissati também apresentou a proposta de uma sugestão de texto para uma “PEC Paralela”, utilizando-se de expediente semelhante ao que foi concebido na que foi conhecida por “PEC Paralela da reforma de 2003”.



## II – ANÁLISE

Apresentamos este voto em separado, com fulcro no art. 132, § 6º, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em razão de discordarmos de boa parte do conteúdo do relatório sobre PEC nº 6, de 2019, apresentado a esta Comissão pelo Senador Tasso Jereissati.

Inicialmente, é importante ressaltar que a REDE Sustentabilidade reconhece e defende a necessidade de promover uma Reforma da Previdência Social para o Brasil. No entanto entendemos que a mesma deva ser sustentável, justa e inclusiva. A grande questão sempre foi “qual” reforma deve ser assumida pelo país. Qual o modelo mais adequado para a realidade brasileira de forma a equilibrar os direitos e as garantias sociais, com a saúde fiscal do sistema previdenciário.

Reformar a Previdência Social, que hoje enfrenta um déficit superior a R\$ 195 bilhões, é uma questão de responsabilidade social, humana e econômica. A rigor esse déficit poderia ser superado em um curto prazo com o fim de desonerações e subvenções empresariais e uma ação coordenada para o crescimento e geração de emprego. No entanto, o fim do bônus demográfico indica no médio e longo prazo um desequilíbrio fiscal estrutural, praticamente aceito pelos mais diferentes especialistas.

Isso não significa, contudo, que vamos aceitar qualquer projeto vindo do Palácio do Planalto, em especial os que retiram direitos, garantias e segurança social dos trabalhadores e da população brasileira. Principalmente quando tentam passar a sociedade que a Reforma da Previdência é a “bala de prata” para resolver todo desequilíbrio fiscal e a retomada do crescimento. A Reforma da Previdência, mesmo que sustentável, justa e inclusiva, é apenas uma parte de um conjunto de medidas e reformas necessárias para uma retoma de desenvolvimento do país de maneira sustentável.

Especificamente, a proposta de reforma da previdência apresentada pelo Governo Bolsonaro não é justa nem inclusiva. Finge que ataca os privilégios, mas atinge severamente os trabalhadores com menores salários e principalmente quem tem maior dificuldade para se manter no mercado formal de trabalho.

Em um país com desemprego estrutural e baixos salários, o que significará a perda do abono salarial por 12 milhões de trabalhadores? E a exigência de 40 anos de contribuição para terem acesso ao benefício integral, que será 30% menor que o valor pago atualmente? Quantos trabalhadores passarão a receber 1 salário mínimo de benefício porque a o tempo mínimo de contribuição para sair desse patamar será 20 anos, assim mesmo para receber apenas 60% da média salarial, com o agravante que só contarão as contribuições superiores a um valor mínimo estabelecido? Em um País tão desigual, como cortar as pensões por morte em 50%, que atingirá principalmente as mulheres que tiveram que se afastar do mercado de trabalho por terem menos oportunidade e que, portanto, têm maior dificuldade de buscar uma renda complementar? Se a principal razão alegada pelo Governo é diminuir o déficit, como o próprio governo articula a manutenção de isenções previdenciárias superiores a R\$ 80 bilhões para o setor ruralista? A questão central é quem vai pagar a conta dessa economia e as escolhas do governo deixam claro que serão os mais pobres.

O substitutivo aprovado pelo Plenário da Câmara corrigiu várias medidas draconianas propostas pelo governo, como a redução do valor do BPC, o aumento da idade mínima e outras obrigações para os trabalhadores rurais e professores e, principalmente, a retirada da previsão de implantação do sistema de capitalização.

Mas o texto ainda manteve dispositivos que prejudicam severamente os trabalhadores que ganham menos e têm maior dificuldade de manter vínculo formal de trabalho de forma contínua ou por períodos mais longos de tempo. São os trabalhadores pobres, sujeitos a trabalhos mais pesados, com menos escolaridade e menos acesso à equipamentos de saúde de qualidade, o que deixa o trabalhador por conta de seu próprio DNA para garantir uma vida mais longa para "usufruir" a aposentadoria por mais tempo.

Embora concordemos com alguns dos pontos defendidos no relatório apresentado pelo senador Tasso Jereissati, compreendemos que a proposta foi ainda muito tímida do ponto de vista da mitigação dos efeitos indesejados decorrentes da eventual aprovação da proposta.

O expediente da supressão de dispositivos equivocados da PEC nº 6, de 2019, impedindo-os que passem à promulgação é bem-vindo e

recoloca o Senado Federal não apenas como revisor, mas de modulador de mudanças que ainda temos dúvidas de que serão as melhores para o País.

O relatório do Senador Tasso Jereissati, infelizmente, aprova a PEC nº 6, de 2019, com poucas mudanças, mantendo praticamente todas as injustiças e exclusões previdenciárias do texto aprovado pela Câmara. As poucas mudanças foram:

a) Supressão do dispositivo que constitucionaliza a linha de pobreza do Benefício de Prestação Continuada (BPC) em  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, como as emendas nº 52 e 75, da Senadora Eliziane Gama e do Senador Randolfe Rodrigues, respectivamente.

b) Aprovação da emenda nº 82, do Senador Jaques Wagner (PT/BA), que suprime o trecho que elevava progressivamente a exigência de pontos na regra de transição para aposentadoria especial dos atuais segurados expostos a agentes nocivos, como os mineiros;

c) Supressão da expressão “no âmbito da União”, no § 1º-B do art. 149, alterado pelo art. 1º da proposta, permitindo que Estados, DF e Municípios instituem a contribuição extraordinária do servidor público em caso de déficit atuarial;

d) Retirada da supressão do § 18, do art. 40 da Constituição, alterado pelo art. 1º da proposta, que prevê a contribuição dos inativos dos servidores no que exceder o teto do INSS (R\$ 5,8 mil). No entanto, foi mantido o § 1º-A do art. 149, alterado pelo art. 1º da PEC, que prevê a contribuição dos inativos no que exceder o salário mínimo quando houver déficit atuarial. Como a grande maioria dos regimes próprios apresentam *déficit*, os servidores aposentados e pensionistas com certeza serão tributados no que exceder a um salário mínimo.

Além do pequeno número de ajustes propostos, embora este não seja o espaço reservado no momento para a discussão do tema, entendemos que a sugestão de “PEC Paralela” também mereça uma breve resenha e comentários, justamente tendo em vista a importância da questão:

a) A sugestão estende automaticamente a Estados, DF e Municípios a aplicação das regras do Regime Próprio da União, bastando

que lei de iniciativa do respectivo Chefe Poder Executivo seja aprovada nesse sentido (PEC Paralela, arts. 1º e 2º);

b) Os Estados, DF e os Municípios deverão adotar integralmente as regras da União, o que abrange as regras da transição e as alíquotas progressivas, entre várias outras (PEC Paralela, art. 3º);

c) Estados, DF e os Municípios terão prazo de dois anos para apresentar plano de equacionamento do déficit atuarial do respectivo regime próprio de previdência social, inclusive com a adoção de tributação a inativos e a criação de alíquotas extraordinárias (PEC Paralela, art. 4º);

d) A sugestão propõe alterar a Constituição para prever que o tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais e simplificados de tributação como o SIMPLES, não se aplique às contribuições da seguridade social destinadas ao financiamento dos benefícios de acidente do trabalho e dos benefícios decorrentes do exercício de atividades com efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes (§ 2º do art. 146 da CF incluído pelo art. 1º da PEC paralela); na prática, a sugestão estabelece contribuições para micro e pequenas empresas destinadas ao financiamento de benefícios previdenciários concedidos em decorrência de acidente de trabalho ou exposição a agentes nocivos;

e) A sugestão limita a isenção tributária relativa a contribuições da seguridade social das entidades filantrópicas apenas às que prestam serviços gratuitos para os usuários (§ 7º do art. 195 da CF alterado pelo art. 1º da PEC Paralela). Até que nova lei disponha sobre o tema, as entidades que atendem idosos mediante cobrança pelos serviços terão que recolher apenas 20% das contribuições sociais a partir de 2021, aumentando progressivamente (PEC Paralela, art. 6º). Entendemos que o texto é ambíguo em relação à isenção das contribuições sociais para as entidades filantrópicas. No caso dos serviços de atendimento à saúde, as entidades filantrópicas só obtêm o certificado se prestarem pelo menos 60% de serviços ao SUS; assim, o texto não esclarece se as que atendem ao SUS, mas que também cobram pelos serviços, deixarão de ter a isenção das contribuições;

f) Até a edição de lei específica sobre o tema, a sugestão fixa a alíquota do PIS devida pelos órgãos ou entidades gestoras de regimes próprios de previdência social em 1% sobre a folha de pagamentos (PEC Paralela, art. 5º);

g) O texto sugerido resgata a proposta de cobrança de contribuição social substitutiva da contribuição sobre a folha de salários e incidente sobre as receitas de exportação, não apenas do agronegócio (PEC Paralela, art. 7º); porém, manteve a desoneração da folha adotada anteriormente à aprovação da PEC e é introduzido um prazo de 5 anos para o fim da isenção aos exportadores;

h) Amplia a cota individual de 10% para 20% na pensão por morte para os dependentes de até 18 anos de idade (PEC Paralela, art. 8º).

i) Ao invés de suprimir o inciso V do art. 201 da CF, alterado pelo art. 1º da PEC nº 6, de 2019 (que permite o pagamento de pensão em valor inferior ao salário mínimo), o relator preferiu fixar no texto da sugestão o conceito de renda formal (art. 9º, “PEC paralela”). Assim, manteve-se a indigna possibilidade de pagamento de pensão por morte em valor inferior ao salário mínimo; enquanto o texto da sugestão não for aprovado, a aplicação do conceito de renda formal segue a Portaria editada pelo Governo;

j) Até que a lei disponha sobre o tema, o texto da sugestão fixa em 15 anos o tempo mínimo de contribuição (carência) para os futuros trabalhadores (PEC Paralela, art. 10); entendemos que o relator poderia simplesmente ter suprimido o *caput* do art. 19 da própria PEC nº 6, de 2019, que fixa a carência para os homens em 20 anos, o que não implicaria retornar o texto à Câmara;

k) No caso de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente não relacionado ao trabalho (não inclui os decorrentes de doença), o art. 11 do texto da sugestão prevê que o valor será de 70% (e não 60%, tal como o que consta na PEC nº 6, de 2019), acrescido de 2% por ano se exceder a 20 anos. Portanto, ainda permanece a perda de valor para aposentadorias por incapacidade permanente;

l) A sugestão prevê em seu art. 12 a reabertura do prazo para opção pelo regime de previdência complementar dos servidores federais.



Como se observa, muito pouco do que já seria possível e necessário ajustar foi deixado de lado. E alguns pontos da sugestão de PEC Paralela ainda permanecem aquém do que consideramos importante modificar. Desse modo, entendemos ser perfeitamente possível apontar e suprimir vários dispositivos injustos que tenham sido ignorados pelo relator designado.

Primeiramente, para garantir que os segurados do Regime Geral tenham carência uniforme de 15 anos de contribuição, propomos que seja suprimido o caput do art. 19 da PEC nº 6, de 2019, realizando-se as devidas adaptações ao texto.

Para assegurar o piso de um salário mínimo a todas as pensões por morte de servidores e de trabalhadores do INSS, entendemos que devam ser suprimidos o § 7º do art. 40, e o inciso V do art. 201, alterados pelo art. 1º da PEC nº 6, de 2019.

Relativamente à aposentadoria especial, entendemos que a imposição de idades mínimas e o sistema de pontos agregado ao tempo mínimo de contribuição praticamente inviabilizam o gozo desse benefício. A exigência de idade mínima, tempo de contribuição e tempo de atividade sob condições nocivas fará com que o trabalhador se submeta a condições prejudiciais à sua saúde e que aumentam o risco de doenças e de morte precoce. Desse modo, propomos a supressão das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I, § 1º, do art. 19, de 2019, assim como a supressão do art. 21 da PEC nº 6, de 2019.

Também entendemos que em todos os casos de aposentadoria por incapacidade permanente seja recebido o valor do benefício de aposentadoria que corresponda a 100% da média aritmética. As pessoas que se aposentam por essa incapacidade, em qualquer situação, têm os mesmos gastos extras e progressivos – com terapias, medicações, tecnologias assistivas, profissional de apoio, cuidador e outros bens, equipamentos e serviços. Diante disso, não haveria justiça em diferenciar classes de pessoas com incapacidade permanente para o trabalho. Portanto, propomos a supressão do inciso III, do § 2º do art. 26 da PEC nº 6, de 2019.

A PEC nº 6, de 2019, tratou de forma desproporcionalmente dura os cidadãos que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social

(RGPS) ou ingressaram no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda que resultar da proposição, ao determinar que esses segurados e servidores tenham a sua aposentadoria calculada pela média de todos os seus salários de contribuição ou equivalentes desde julho de 1994. Esses segurados e servidores, até hoje, têm o direito de calcular os seus benefícios pela média dos 80% maiores salários de contribuição ou equivalentes, desprezando os 20% menores. Trata-se de norma prevista na Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, para os segurados do RGPS, e na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, para os servidores federais. A regra proposta pelo texto representa perda significativa para essas pessoas que, além disso, somente terão direito a receber 100% da média após 40 anos de contribuição.

Trata-se de tratamento injusto e, mesmo, pouco isonômico, uma vez que em outras situações, como a dos servidores públicos que ingressaram antes de 2003, permitiu-se a manutenção dos direitos previstos na data do ingresso. Assim, para corrigir essa distorção, propomos a supressão do *caput* e do § 1º do art. 26, que elimina os dispositivos que tratam do cálculo da média. Com essa supressão, fica mantido o critério hoje em vigor, definido pelas citadas Leis nºs 9.876, de 1999, e 10.887, de 2004, o que, inclusive, é tecnicamente correto, uma vez que evita a constitucionalização de matéria que deve ser disciplinada em norma infraconstitucional.

Outra questão relevante é a irreversibilidade das partes individuais da pensão por morte quando um dos beneficiários perde a qualidade de dependente. Tal dispositivo significa, de fato, uma grave redução na renda familiar. Em primeiro lugar, porque esses valores ficariam reduzidos a um percentual, em função do número de dependentes da aposentadoria, que já é uma fração dos proventos recebidos normalmente pelo segurado do Regime Geral de Previdência Social. Ou seja, a pensionista não receberia os proventos do segurado, mas uma fração da aposentadoria baseada na quantidade de dependentes. Em segundo lugar, não poderá reverter a parte individual do beneficiário que perder a qualidade de dependente. Dessa forma, proponho a supressão do § 1º do art. 23 da PEC nº 6, de 2019.

Também não podemos permitir que seja aplicada uma alíquota extraordinária para servidores aposentados e pensionistas participantes do



Regime Próprio da Previdência Social quando houver déficit atuarial. A contribuição extraordinária pode ter caráter confiscatório, podendo impor uma tributação superior a 50% dos salários, sem mencionar os impostos indiretos. Não seria razoável, em típico regime de repartição, instituir-se contribuição extraordinária, com possibilidade de alíquotas diferenciadas com base em critérios como condição de servidor público ativo, de aposentado ou pensionista e histórico contributivo. Portanto, propomos a supressão dos §§ 1º-A, 1º-B e 1º-C do art. 149, alterado pelo art. 1º, o do § 8º do art. 9º da PEC nº 6, de 2019.

Outro assunto que consideramos gravíssimo é a redução drástica do acesso dos brasileiros ao benefício do abono do PIS/PASEP. As regras propostas pela PEC indicam que o abono passa a ser concedido apenas para trabalhadores formais que ganham até R\$ 1.364,00, excluído os que ganham entre esse valor e 2 salários mínimo. Serão 12,7 milhões de trabalhadores excluídos do programa, deixando de injetar renda para estimular o consumo em uma economia em crise. Para evitar esse prejuízo social, propomos a dos §§ 3º e 3º-A do art. 239, alterado pelo art. 1º da PEC, e supressão do art. 27 da PEC nº 6, de 2019.

Não compreendemos como um dispositivo que respalde ou assegure segurança jurídica ao empresário que contratar trabalhador por valor inferior ao salário mínimo, como no trabalho intermitente, tenha condições de fazer parte de uma proposição legislativa séria. Ele prevê que somente será reconhecida como tempo de contribuição aquela superior à contribuição mínima mensal exigida para a categoria. Além disso, prevê que o segurado que contribui sobre menos de um salário mínimo poderá complementar a contribuição. Isso prejudica os trabalhadores intermitentes e os mais pobres. Portanto, somos veementes em defender a supressão do § 14 do art. 195, alterado pelo art. 1º, e do art. 29 da PEC nº 6, de 2019.

As tentativas de privatização também são objeto dessa proposta de emenda à Constituição. No texto há dispositivos que permitem que lei complementar discipline a cobertura de benefícios não programadas pelo setor privado. Esses benefícios, que representam cerca de 40% da Previdência Social, são os decorrentes do “inesperado”, ou seja, o segurado não se programou para eles, tais como auxílio doença, auxílio acidente, auxílio maternidade, pensão por morte, aposentadoria por incapacidade.

Significa dizer que seria permitido que os empregadores pudessem contratar mediante um seguro privado a cobertura de benefícios como a pensão por morte, resultante seja de acidente do trabalho, seja de doença profissional ou qualquer outra causa.

Com isso, abre-se um gigantesco mercado ao setor privado, e, ao mesmo tempo, vulnera-se o direito que já está sendo drasticamente reduzido pela PEC nº 6, de 2019. Além do aumento da insegurança jurídica, dado que a garantia dependerá de como tal contrato disporá sobre o direito, e da sujeição do segurado a critérios de concessão de benefício que serão geridos por uma seguradora privada, essa medida ataca integralmente a noção de um regime solidário, de cobertura universal. O RGPS ficará responsável, então, apenas pelos benefícios de aposentadoria e parte da sua arrecadação irá para o setor privado, pois ao assumirem a obrigação de contratar seguro privado, haverá, com efeito, redução de contribuição social destinada ao custeio da pensão por morte no âmbito do RGPS. A Previdência perderá uma importante qualidade de seguro social. Para evitar isso, propomos a supressão do § 10 do art. 201, alterado pelo art. 1º da PEC nº 6, de 2019.

Finalmente, outra agenda privatista e delicada para o trabalhador é a proposta de que a previdência complementar do servidor não seja mais assegurada por entidade fechada, de natureza pública, podendo ser administrada por entidade aberta de previdência complementar. Isso representa o risco de total privatização da previdência complementar, mediante a participação de bancos e seguradoras na oferta de planos de benefício. É um enorme retrocesso que retira a responsabilidade do ente estatal e remete inteiramente à lógica do lucro privado a complementação da renda do servidor. A PEC também fixa regra de transição, de modo que a partir da alteração da Lei Complementar ora em vigor, os planos de benefícios possam ser contratados com entidades abertas de previdência.

Na mesma esteira, a tentativa de afastar a exigência de que a previdência complementar do servidor público ou empregados de empresas estatais seja assegurada por meio de entidades fechadas, para viabilizar, sem sombra de dúvida, a possibilidade de que sejam contratados planos no setor segurado privado.



Assim, para evitar esse efeito deletério sobre o direito dos servidores, recomendamos a supressão do § 15 do art. 40 e dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 202, alterados pelo art. 1º da PEC, bem como a supressão do art. 33 da PEC.

Além desses encaminhamentos, estamos acolhendo as emendas também aceitas e algumas das propostas pelo relator original da matéria.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, e, no mérito, por sua aprovação, das Emenda nºs 7, 8, 21, 31, 40, 51, 52, 62, 66, 71, 73, 75, 76, 79, 82, 86, 89, 92, 98, 116, 120, 121, 127, 135 a 137, 139, 152, 156, 159, 160, 168, 185, 186, 187, 189, 190, 196, 198, 199, 200, 208, 214, 215, 226, 228, 231, 235, 240, 248, 250, 252, 253, 262, 273, 280, 282 a 285, 287, 290, 293, 295, 300, 302 a 304, 307, 308, 311, 313, 315 a 317, 322 a 324, 338, 344, 355, 358, 361, 371, 381, 390, 391 e 445 aprovação parcial das emendas 211, 218, 281 e 314 na forma das apresentadas a seguir, e pela rejeição das demais emendas.

### EMENDA Nº – CCJ

Suprimam-se o *caput*, e as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I, § 1º do art. 19 da PEC nº 6, de 2019, ajustando-se, em decorrência, sem alteração de mérito, o restante do dispositivo, que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 19.** Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e

biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - ao professor que comprove vinte e cinco anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e possua cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem.

*Parágrafo único.* O valor das aposentadorias de que trata este artigo corresponderá ao valor apurado na forma da lei.

### **EMENDA Nº – CCJ**

Suprima-se a revogação do § 18 do art. 40 da Constituição Federal, constante da alínea a do inciso I do art. 35 da PEC nº 6, de 2019.

### **EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)**

Substitua-se, no art. 11 da PEC nº 6, de 2019:

I – no § 2º a expressão “servidor público” por “servidor ativo”;

II – no § 3º a expressão “no mesmo índice” por “com o mesmo índice”;

III – no § 4º a expressão “A contribuição” por “A alíquota de contribuição”, e a expressão “dos proventos de aposentadorias e pensões que superem” por “do benefício recebido que supere”.

## EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Promovam-se no art. 20 da PEC nº 6, de 2019, as seguintes alterações:

“**Art. 20.** O segurado ou o servidor público federal que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

.....  
§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em cinco anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

.....  
§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

.....”

## EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Promovam-se, no art. 28 da PEC nº 6, de 2019, as seguintes alterações:

“**Art. 28.** Até que lei altere as alíquotas da contribuição de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, estas serão de:

.....  
§ 2º Os valores previstos no caput serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no  
Senado Federal  
Assessoria Legislativa

do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.”

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

Senador FABIANO CONTARATO

